

EDIÇÃO Nº 759 | DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2019

# PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### ATO Nº 065/2019

Aprova Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 51/2008, de 02 de janeiro de 2008, e

Considerando as disposições contidas na Lei Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade;

**RESOLVE:** 

Art. 1º APROVAR, na forma dos anexos deste Ato, os demonstrativos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, na página eletrônica da Internet, link seguinte: http://mpto.mp.br/web/transparencia/#page.

> Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2019.

> JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

ANEXO AO ATO Nº 065/2019
ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÔRIO DE GESTAO FISCAL
EMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
(ÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2018 A ABRIL DE 2019

RGF - ANEXO 1	(LRF, art.	55, inciso I,	alínea "a"	)

LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)

ROF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso i, aimea a )															
DESPESA COM PESSOAL														INSCRITAS EM	
													TOTAL	RESTOS A PAGAR	
	Maio/2018	lunho/2018	Julho/2018	Agosto/2018	Setembro/	Outubro/2018	novembro/ 2018	dezembro/	Janeiro/2019	Fevereiro/ 2019	Março/2019	Abril/2019	(ÚLTIMOS	NÃO	
	muiorzoro	0011110/2010	001110/2010	Agostoizoto	2018	Outubioizoio	2018	2018	Guileii O/2015	2019	maryorzoro	ADITOZOTO	12 MESES)	PROCESSADOS	

DESPESA COM PESSOAL														INSCRITAS EM
	Maio/2018	Junho/2018	Julho/2018	Agosto/2018	Setembro/ 2018	Outubro/2018	novembro/ 2018	dezembro/ 2018	Janeiro/2019	Fevereiro/ 2019	Março/2019	Abril/2019	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.764.702,79	11.732.515,82	9.027.815,17	11.889.641,58	8.881.324,74	11.332.586,37	8.833.591,81	15.044.903,91	9.499.955,79	9.668.433,29	9.764.798,41	9.802.114,65	123.242.384,33	0,00
Pessoal Ativo	7.764.702,79	11.732.515,82	9.027.815,17	11.889.641,58	8.881.324,74	11.332.586,37	8.833.591,81	15.044.903,91	9.499.955,79	9.668.433,29	9.764.798,41	9.802.114,65	123.242.384,33	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.633.254,84	8.801.688,53	7.347.858,23	10.267.293,83	7.309.208,29	9.752.601,68	7.262.952,58	11.917.866,72	7.801.036,87	7.966.792,33	8.065.583,27	8.096.767,51	102.222.904,68	0,00
Obrigações Patronais	131.447,95	2.930.827,29	1.679.956,94	1.622.347,75	1.572.116,45	1.579.984,69	1.570.639,23	3.127.037,19	1.698.918,92	1.701.640,96	1.699.215,14	1.705.347,14	21.019.479,65	0,00
Beneficios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões														
Outros Beneficios Previdenciários														
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	504.878,65	476.117,61	385.453,73	2.986.291,26	242.171,43	2.419.038,93	38.438,80	674,12	0,00	0,00	0,00	6.372,19	7.059.436,72	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	441.229,51	473.244,65	326.224,47	2.947.672,46	203.732,63	2.380.600,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		6.772.703,85	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	63.649,14	2.872,96	59.229,26	38.618,80	38.438,80	38.438,80	38.438,80	674,12	0,00	0,00	0,00	6.372,19	286.732,87	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.259.824,14	11.256.398,21	8.642.361,44	8.903.350,32	8.639.153,31	8.913.547,44	8.795.153,01	15.044.229,79	9.499.955,79	9.668.433,29	9.764.798,41	9.795.742,46	116.182.947,61	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				VALOR										
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				6.758.690.679,51										
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)		1.681.562,70												
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)				6.757.009.116,81										
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)				116.182.947,61									1,72%	

LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

itas referentes ao IRRE perfizeram um total de RS 553 211 599 48 e de acordo com a resolução 002/2019 TCE-TO foram excluídas da receita corrente liquida para fins de an

ntes ao plano de saúde – PLANSAÚDE perfizeram um valor de 510.252,90 e não foram consideradas para fins de apuração dos lim por não estarem abrangidos pelo art.18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº894/12.

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES Chefe da Controladoria Interna



#### ATO Nº 064/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008,

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça – MPTO, e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com objetivo de possibilitar e regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias,

Considerando a solicitação formalizada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Severiano José Costandrade de Aguiar, nos termos do Ofício nº 162/2019 – GABPR, protocolizado sob o nº 07010282445201946:

#### RESOLVE:

Art. 1° CEDER a servidora SIMONE LEANDRO NOGUEIRA, Auxiliar Ministerial Especializado – Auxílio Administrativo, matrícula nº 21599, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

### **PORTARIA Nº 548/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 003/2009/CPJ, de 15 de dezembro de 2009; e

 $\label{eq:considerando} Considerando o teor do Mem/DGPFP/N^o 166/2019, de 24 de maio de 2019, protocolizado sob o n^o 07010282017201913;$ 

### RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR ANA LAÍS PRUDÊNCIO ROCHA como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na Promotoria de Justiça de Almas, de segunda a sexta-feira, no horário de 9h às 12h, no período de 29/04/2019 a 29/04/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 549/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

#### RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação à servidora NARA CRISTINA MONTEIRO GOMES, matrícula nº 36801, Analista Ministerial Especializado – Administração, no Centro de Apoio Operacional da Cidadania, Direitos Humanos e Mulher - CAOCID, a partir desta data.

Art. 2° Revogam-se as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000028/2019-25

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para fornecimento de cerca elétrica do tipo industrial instalada, e instalação de concertinas galvanizadas simples.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO nº 259/2019 - Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar n° 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 112/2019, às fls. 317/320, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 055/2019, às fls. 321/323, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para fornecimento de cerca elétrica do tipo industrial instalada, e instalação de concertinas galvanizadas simples, com o fornecimento do material necessário, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 010/2019, ADJUDICO os itens 1, 2, 3 e 4 à empresa ORG SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com as Atas das Sessões Públicas, acostadas às fls. 244/247 e 309/310, do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços acostada às fls. 311/315. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 27 de maio de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça



**CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO** 

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2017.0001839

SUSCITANTE: RICARDO ALVES PERES - 8º PROMOTOR DE

JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA-TO

SUSCITADO: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

- PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO PELA 9ª
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA - TO

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

#### Decisão

Trata-se de **Conflito Negativo de Atribuição** suscitado pelo Ricardo Alves Peres, 8º Promotor de Araguaína, em face do posicionamento adotado pelo Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, atuando em substituição na 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Constata-se que o procedimento preparatório foi instaurado pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína (Promotoria da Infância e Juventude), após informações trazidas pelo Sr. Clebem Sousa Andrade que noticiou suposto abuso sexual sofrido por sua filha R. A. A., nascida aos 22/03/2002, cometido pelo padrasto, conforme descrito na notícia de fato e termo de declarações.

O Promotor de Justiça, ao instaurar o procedimento administrativo determinou diversas diligências², inclusive expedição de ofício para a Promotoria de Justiça da Família, para que fosse revisado o direito de visita da genitora, tendo em vista a denúncia de que o abuso teria partido do padrasto no período em que a menor visitava a mãe, bem como a expedição de ofício à Promotoria Criminal, a fim de tomar as medidas cabíveis.

As diligências foram realizadas e, do conjunto probatório apurado, o Promotor de Justiça titular, à época da decisão, concluiu pelo arquivamento sem a necessidade de remessa ao Conselho Superior deste Ministério Público, em razão do teor da Súmula CSMP/TO N.º 006/13, entretanto, por inexistência da funcionalidade no Sistema E-ext para proceder esse tipo de arquivamento, o mesmo foi enviado ao CSMP para submissão<sup>3</sup>.

Aportando no Conselho Superior do Ministério Público, o arquivamento não foi homologado, conforme se percebe no voto constante do item 13 e certidão de apreciação na 198ª Sessão Ordinária do CSMP<sup>4</sup>, sendo determinado o retorno dos autos a origem, com o fito de dar acompanhamento ao caso e também determinando que o feito fosse convertido em Procedimento Administrativo.

Retornando à promotoria oficiante, esta determinou a realização de novas diligências no procedimento, expedindo-se ofícios<sup>5</sup> ao CRAS e à Escola Estadual João Alves Batista para a realização de novos relatórios sobre o caso.

1 PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PP/0547/2017

Com o retorno dos relatórios informativos, o Promotor de Justiça suscitado considerou que, por não haver mais notícias de que os abusos contra a adolescente tenham persistido, era o caso de remeter o procedimento à 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína (atua na 2ª Vara da família) com o intuito de atuar na questão do direito de visita da mãe, e assim o fez.

Após a chegada dos autos na 8ª Promotoria de Justiça, a Promotora de Justiça atuante a época, exarou certidão constante no evento 22, constatando que, sobre este mesmo fato, já havia sido instaurado a Notícia de Fato nº 2017.0001975, na qual foi realizado um acordo entre as partes estabelecendo regras sobre as visitas da genitora à adolescente em questão, por isso foi promovido o arquivamento do feito e sua finalização no E-ext.

Na mesma certidão, a Promotora de Justiça relata que, mesmo com o procedimento sobre a regulamentação de visitas finalizado, realizou contato com as partes para averiguar a situação das visitas, tendo cada um apresentado suas declarações.

Analisando os autos, o Promotor de Justiça Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína suscitou o conflito de atribuições<sup>6</sup>, aduzindo em síntese, que a atribuição desta promotoria referente ao direito de visita da mãe a adolescente, já foi instaurado e finalizado diante do acordo entre as partes, alcançado no bojo da Notícia de Fato nº 2017.000197, não havendo mais ações pertinentes às atribuições da promotoria suscitante.

Assevera que "o genitor guardião possui um título extrajudicial, do qual poderá se valer por meio de ação própria, caso haja descumprimento da obrigação."

Sustenta que não é possível a atuação do suscitante neste feito, seja para promover-lhe o arquivamento, seja para dar-lhe prosseguimento, em razão do seu objeto e à sua abrangência, qual seja, apurar a notícia de suposto abuso sexual contra a menor R A A.

Propala que não é devida a remessa do procedimento para a promotoria suscitante sob o simples argumento de necessidade de revisão das visitas da genitora, posto que tal questão poderia ser encaminhada como peça de informação, via ofício, assim como feito anteriormente neste mesmo procedimento.

Solicita o conhecimento do presente conflito de atribuição e que seja reconhecida à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, por suas atribuições específicas na área da infância e juventude, atribuição para atuar no procedimento.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para resolução do conflito.

# É o relato do necessário.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando "dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição

6 Item 23



<sup>2</sup> Item 1 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0547/2017

<sup>3</sup> Item 10

<sup>4</sup> Item 14

<sup>5</sup> Itens 17 e 18

para a prática de determinado ato", indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Analisemos os fatos.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, *a priori*, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não há razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

No caso em comento, verifica-se que o procedimento trata, precipuamente, de apuração de possível abuso contra adolescente, perpetrado pelo padrasto.

Tal procedimento teve o seu arquivamento indeferido pelo Conselho Superior do Ministério Público, o qual julgou necessário o acompanhamento do caso com o objetivo de tomar todas providências necessárias ao descobrimento da verdade, bem como zelar pela cessação da violência de maneira definitiva.

Desta feita, entendemos que a situação posta em questão no presente procedimento, é afeta à Promotoria com atribuições na esfera da Infância e Juventude, posto não tratar o caso meramente do direito de família, mesmo porque a questão relacionada à regulamentação de visitas foi resolvida pelo membro com atuação nas questões de família. Como se vê, o acompanhamento do caso, conforme determinado pelo Conselho Superior do Ministério Público, adotando-se medidas de proteção que garantam o distanciamento do agressor, na eventualidade de reiteração da violência, ou ainda o arquivamento, em caso negativo, deve recair no membro com atuação na Infância e Juventude.

Assim, com a devida vênia ao entendimento externado pelo Promotor de Justiça suscitado, diante da situação de possível abuso sexual contra adolescente perpetrado pelo padrasto, indiscutível a necessidade de intervenção da Promotoria da Infância e Juventude, a fim de fazer o acompanhamento do caso e tomar as medidas de proteção que garantam a integridade da adolescente.

Diante do exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber à suscitada, 9ª Promotora de Justiça de Araguaína, atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se o inteiro teor da decisão.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as providências necessárias.

Palmas, 22 de maio de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

# **DIRETORIA-GERAL**

#### PORTARIA DG Nº 131/2019

O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos incisos XI e XV, do art. 99, da Resolução nº 008/2015/C.P.J. (Regimento Interno), no art. 2º, inciso II, alínea "a", do ATO/PGJ nº 033/2017, e com fulcro nos artigos 5º, caput, 12, 17 e 18, todos do ATO nº 020/2017 e nos artigos 173 e 174, inc. II, ambos da Lei Estadual nº 1.818/2007 – Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Tocantins e no que consta nos autos administrativo nº 19.30.1530.0000347/2019-29:

## RESOLVE:

I – INSTAURAR "Sindicância Decisória" em desfavor de L.F.M, em razão da sua conduta funcional denunciada por sua chefia imediata (fls. 12/16), dos Relatórios do Conselho Tutelar de fls. 06/07 e 08/09 e pelo teor do Parecer/AJDG nº 106/2019 (fls. 18/24), onde observa-se, em tese, a infringência por parte da mesma dos artigos 131 e 132, dos deveres funcionais tipificados no art. 133, incisos II e III e da proibição descrita no inciso IV, do art. 134, todos da Lei Estadual nº 1.818/2007.

II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria nº 462/2019, de 07 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 746, em 07 de maio de 2019, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas.

III – DETERMINAR a imediata instalação dos trabalhos, tão logo a publicação desta Portaria, noticiando o(a) servidor(a) de tudo, desde o início; e a sua conclusão no prazo legal de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado por igual período, conforme disposto no artigo 166, § 3°, da Lei Estadual nº 1.818/2007 e no art. 37, §1°, do ATO/PGJ nº 020/2017, podendo a Comissão deslocarse, conforme necessário, a realização das diligências atinentes à instrução procedimental.

IV – AUTORIZAR os Membros da Comissão Processante Permanente, mencionada no inciso II supra, a se reportarem diretamente a outros Órgãos da Administração Pública para implementação de diligências por venturas necessárias à instrução processual.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 24 de maio de 2019.

Uiliton da Silva Borges Diretor-Geral P.G.J



#### PORTARIA DG Nº 130/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) CAOP do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010282249201971, em 24 de maio de 2019, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador da CAOP suso.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Márcia Regina Dias, a partir do dia 22/05/2019, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 21/05/2019 a 31/05/2019, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias de 03/08/2019 a 12/08/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 24 de maio de 2019.

Uiliton da Silva Borges Diretor-Geral P.G.J

# COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

# AVISO DE REMARCAÇÃO DO PREGÃO Nº 017/2019

# EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Comissão Permanente de Licitação, comunica a quem possa interessar, que o **Pregão Presencial nº 017/2019**, processo nº 19.30.1516.0000228/2019-57, objetivando a **AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS HEADSET**, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins foi declarado **deserto**. Ficando remarcada a sessão referente ao mesmo para o dia **07/06/2019**, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), na sala de licitações no 2º Piso, do Prédio da Procuradoria-Geral de Justiça, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO. O edital está disponível no sítio: **www.mpto.mp.br**.

Palmas-TO, 27 de maio de 2019.

#### Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

# 9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**Autos** sob o nº 2018.0009926 **Natureza**: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO IN LIMINE DE REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

### 1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **14/11/2018**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2018.0009926, em decorrência de remessa de peça de informação, oriunda de denúncia recebida pelo GAECO via e-mail, tendo como objeto o seguinte:

1 – Apurar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, em decorrência de supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, tais como a ocorrência de execução de atividades financeiras por servidor comissionado, ausência de pagamento para a instituição que realizou o concurso da câmara no ano de 2018, bem como a retirada do benefício do vale-alimentação dos servidores efetivos;

É o breve relatório.

## 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9°, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, estabelece que, em caso de ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, o membro do Ministério Público, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência preferencialmente por meio eletrônico ao representante.

No caso em debate, vale ressaltar que, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amolda, em princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

O fato da Câmara Municipal de Palmas ter servidor comissionado exercendo atividades financeiras, no próprio órgão publico não denota, por si só, cometimento de ato de improbidade administrativa, haja vista não existir previsão legal que obste tal atuação, assim como não há indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Em relação a ausência de pagamento para a instituição que realizou



o concurso da câmara Municipal de Palmas no ano de 2018, as pendências foram concluídas, tendo sido homologado o concurso em 11 de dezembro de 2018, seguido das convocações.

Quanto a retirada do benefício de auxílio-alimentação dos servidores efetivos, a presente reclamação não merece prosperar, posto tratar-se de direito individual patrimonial e, portanto, disponível. Nesse sentido, os servidores públicos integram uma parte e não a coletividade como um todo, sendo certo que os mesmos possuem sindicato ou ente representativo equivalente que os possa defender em juízo, não cabendo ao Ministério Público servir de subsídio para legitimá-lo na defesa deste interesse, já que a legitimação para tanto só ocorreria em caso de direitos indisponíveis, o que não é o caso dos autos.

Cabe ressaltar ainda, que no presente caso falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito individual disponível, que demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o STJ. A propósito:

> EMENTA-STJ-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

> I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II - Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comportas maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionada a proteção de interesse subjetivo aquisitivo, qual seja, a percepção de valores referentes ao auxílio alimentação dos servidores públicos da Câmara Municipal de Palmas.

Ademais, revela-se de bom alvitre consignar que, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

> EMENTA - STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. **EXECUÇÃO IRREGULARIDADES** NA PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO CONTAS. DE **ACÓRDÃO** RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE

**ADMINISTRATIVA** NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação malsã do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37 da Constituição e 11 da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9°. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há que se falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances. decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não restando motivos para o prosseguimento do presente Procedimento.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de



Ação Civil Pública, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85² (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O INDEFERIMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2018.0009926, por atipicidade formal e material de conduta improba, a justificar a continuação das investigações e a propositura de ação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Por se cuidar de representação anônima, fica impossibilitado proceder a cientificação por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

# **EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça**

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Autos sob o nº 2018.0008112 Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **23/08/2018**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2018.0008112, em decorrência de representação popular **formulada anonimamente**, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventuais atos de desvio de finalidade, por parte da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins, em decorrência de favorecer pessoas, que não são hipossuficientes, em programa de Habitação Urbana, em detrimento de outras, com inobservância dos princípios da igualdade e imparcialidade, tipificados nos art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 11, caput da Lei nº 8.429/92.

É o breve relatório.

#### 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

 I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima a partir de informações apresentadas genericamente, sequer elencou o sobrenome de todas as supostas pessoas que, em tese, teriam sido beneficiadas indevidamente pela Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins, nem tampouco juntou qualquer tipo de documentação capaz de comprovar a percepção indevida das casas, conforme alegado na denúncia, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

A despeito disso, não se pode ignorar que o Superior Tribunal de Justiça¹ adota o seguinte entendimento: nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que os objetivos perseguidos na atuação sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso



dos autos, em que o noticiante sequer informa quem seriam os prejudicados e muito menos disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denunciação anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, as informações preliminares, sequer permitem identificar quem seriam os eventuais prejudicados.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA - STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir - desde o seu nascedouro - seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido.(Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para

complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP — Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP , com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2018.0008112, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise

Determino que, conforme preconiza o art. 4°, § 1°, da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º², da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

# **EDSON AZAMBUJA** Promotor de Justiça

 $\pm$ (EREsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

2Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.



Autos sob o nº 2018.0006269

Natureza: Notícia de Fato

#### OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

# 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de 28 de maio de 2018, sob o nº 2018.0006269, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, decorrente de representação anônima, tendo por escopo o seguinte:

 1 – apurar supostas irregularidades ocorridas durante a terceira etapa (Avaliação Psicológica) do concurso público da Câmara Municipal de Palmas – Quadro Geral 2018, para o provimento dos cargos de Vigia e Agente de Segurança.

É o breve relatório.

# 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9°, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4°, § 4°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que **será indeferida** a instauração de Notícia de Fato quando o **fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados** pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectiva, o art. 5°, II, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018, preconiza que **a Notícia de Fato** será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

# 2.1 – DA IMPROCEDÊNCIA FÁTICA – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não restou provada as supostas irregularidades ocorridas na terceira fase do concurso da Câmara Municipal do Município de Palmas. Trata-se de mera irresignação de um candidato.

Ademais, o mencionado certame já foi homologado, tendo iniciado as nomeações.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo

**10"** (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veia-se:

EMENTA - STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/ CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/ PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/ MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada



uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, **não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92,** não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5°, II, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9°, da Lei Federal n° 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o N° 2018.0006269, por atipicidade formal e material de conduta improba, a justificar a continuação das investigações, decorrente da improcedência fática, diante da inexistência de contrato administrativo de locação de imóvel nos moldes em que fora noticiado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se o arquivamento virtual da presente notícia de fato pelo sistema eletrônico de procedimento denominado *e-Ext*, nos termos do art. 6°, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20183.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certifica pelo sistema.

# **EDSON AZAMBUJA Promotor de Justica**

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Autos sob o nº 2018.0008299

Natureza: Notícia de Fato

# OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **03/09/2018**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2018.0008299, em decorrência de representação formulada pelo Senhor Henrique Cézar Soares Rufino.

Aduz o representante Henrique Cézar Soares Rufino, que servidores públicos lotados no Departamento de Gestão de Pessoas da Autarquia Rodoviária denominada AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, adotaram condutas consubstanciadas em eventual parcialidade na condução dos seus procedimentos de avaliação funcional periódica, concernente aos exercícios avaliativos 2015/2016; 2016/2017 e 2017/2018, violando, em tese, os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, plasmados no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal.

No evento 05 destes autos de procedimento eletrônico, o representante Henrique Cézar Soares Rufino, formulou requerimento exercendo retratação da representação apresentada, ou seja, postulou desistência da representação.

É o breve relatório.

# 2 – DA PRELIMINAR DE RETRATAÇÃO – INAPLICABILIDADE

No evento 05 destes autos de procedimento eletrônico, o representante Henrique Cézar Soares Rufino, encartou requerimento, exercendo retratação da representação ora apresentada.

Ocorre que, os fatos noticiados pelo autor, acaso fossem revestidos de plausibilidade jurídica a respaldar suas alegações, poderiam, em tese, configurar violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, plasmados no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal, tornando, por conseguinte, inaplicável o exercício do juízo de retratação, por cuidar-se de interesse público primário indisponível.

Por essa razão, torna-se necessário aferir o conteúdo da representação apresentada pelo autor, **a ser discorrido no palco meritório**, apresentado no próximo tópico, com vistas a se constatar se, de fato, às suas alegações configuram violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, plasmados no *caput*, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, **afastando, portanto, a preliminar aventada.** 

#### 3 - MANIFESTAÇÃO - ANÁLISE DO MÉRITO



Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9°, da Lei Federal n° 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4°, § 4°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que **será indeferida** a instauração de Notícia de Fato quando o **fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados** pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectiva, o art. 5°, II, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A irresignação do autor, decorrente da forma em que os seus procedimentos de avaliação funcional periódica, concernente aos exercícios avaliativos 2015/2016; 2016/2017 e 2017/2018, foram eventualmente conduzidos, demanda à interposição de recurso administrativo, dentro do prazo estabelecido pela Lei Estadual nº 1.818, de 2017, cognominada Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Tocantins e, acaso o recurso seja desprovido, entendendo pertinente, o representante, deve se reportar ao Poder Judiciário para que examine os atos impugnados.

O art. 16, inciso X, do Decreto Estadual nº 5.8902, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Avaliação Periódica de Desempenho – APED dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Tocantins, preconiza que compete ao servidor avaliado: X – interpor recurso via Portal do Servidor, no prazo estabelecido na Instrução Normativa, caso discorde do resultado final do processo avaliatório da APED, indicando os elementos de prova a serem produzidas em seu favor.

No caso em debate, vale ressaltar que, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, em princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

Cabe ressaltar ainda, que no presente caso falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito individual disponível, que demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia, não se encontrando presentes, portanto, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o STJ. A propósito:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (RESP 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comportas maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionado à proteção de interesse subjetivo, qual seja, irresignação decorrente de resultado de Avaliação Periódica de Desempenho

 APED, do servidor Público do Poder Executivo do Estado do Tocantins, ocupante do cargo de Engenheiro Ambiental, lotado no âmbito da AGETO.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça3, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, pois ausente repercussão social.

# 2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – INTERESSE INDIVIDUAL – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista cuidar-se de pretensão meramente individual disponível e divisível, relacionado à proteção de interesse subjetivo, qual seja, irresignação decorrente de resultado de Avaliação Periódica de Desempenho – APED, do servidor Público do Poder Executivo do Estado do Tocantins, Henrique Cézar Soares Rufino, ocupante do cargo de Engenheiro Ambiental, lotado no âmbito da AGETO.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA - STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. **IRREGULARIDADES EXECUÇÃO** NA PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/ CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a



configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/ PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/ MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, **não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92**, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

#### 4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5°, II, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9°, da Lei Federal n° 7.347/854 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o N° 2018.0008299, por atipicidade formal e material de conduta improba, a justificar a continuação das investigações e a propositura de ação, por cuidarse de hipótese de interesse individual.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018, seja promovida a notificação do representante Henrique

Cézar Soares Rufino, ocupante do cargo de Engenheiro Ambiental, lotado no âmbito da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, alocada à Rodovia TO 010, KM 1, Setor Leste, Palmas, TO, cientificando-lhe da promoção de arquivamento, para que, acaso queira, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento as disposições do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento às seguintes pessoas físicas e jurídicas: i) Ao Presidente da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, Virgílio da Silva Azevedo; ii) A servidora da AGETO – Agência Tocantinense de Transportes e Obras, lotada no Departamento de Gestão de Pessoas, Edilma Cardoso de Castro, cientificando-os que eventual recurso deve ser encaminhado a este órgão de execução no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se o arquivamento virtual da presente notícia de fato pelo sistema eletrônico de procedimento denominado *e-Ext*, nos termos do art. 6°, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5°, § 3°, da Resolução CSMP nº 005/2018<u>5</u>.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 10 de maio de 2019.

#### **EDSON AZAMBUJA**

#### Promotor de Justiça

<u>1</u>Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2http://decretos.to.gov.br/decreto/5890

3(EREsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018)

4Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

<u>5</u> Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Autos sob o nº 2019.0000835 Natureza: Notícia de Fato

# OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

## 1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **11/02/2019**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0000835, em decorrência de remessa de despacho n. 75724/2018 proferido no bojo doa autos de n.º 18.0.000033700-1, através do qual informa a respeito da situação de inadimplência do Estado do Tocantins no valor de R\$ 14.105.444,24 (quatorze milhões de reais, cento e cinco mil reais, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em relação à Empresa VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, responsável pelo fornecimento



de refeições ao Sistema Prisional e Socioeducativo do Estado do Tocantins, conforme o Contrato Público n.º 040/2013, firmado com o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Cidadania e Justiça.

É o breve relatório.

#### 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9°, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

No caso em debate, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que falece a legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direito meramente patrimonial, a ser exercitada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, se valendo de ação específica, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comportas maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionada a proteção de interesse subjetivo aquisitivo, qual seja, a percepção de valores referentes à inadimplência de execução de contrato de prestação de refeições ao Sistema Prisional e Socioeducativo do Estado do Tocantins.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

"(...) 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1012968/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em

19/02/2009, DJe 06/04/2009)."

"(...) I- O Ministério Público Estadual não detém legitimidade para propor ação civil pública visando obstar o repasse de valores pagos ao Estado de Goiás, ao argumento de que o Ente Federativo não vem aplicando o aludido dinheiro no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores daquele Estado - IPASGO. Tal hipótese não configura direito indisponível, mas, ao contrário, disponível, porquanto requer a provocação da parte interessada. II-Os aludidos servidores públicos estaduais não são hipossuficientes, bem como não se encaixam na definição de consumidor, a teor do disposto no art. 2º, e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90, tornando-se inaplicável, à espécie, os arts. 81 e 82, do citado diploma legal. III - Os Servidores Públicos do mencionado Estado integram uma parte e não a coletividade como um todo, sendo certo que os mesmos possuem sindicato ou ente representativo equivalente que os possa defender em juízo. A grandeza do Ministério Público não pode servir de subsídio para legitimá-lo na defesa destes interesses, já que a legitimação para tanto só ocorreria em caso de direitos indisponíveis.IV-Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 298634/ GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2001, DJ 25/02/2002, p. 429)

Desse modo, conclui-se que os fatos noticiados não se amoldam às hipóteses que justificam a intervenção do Ministério Público do Estado do Tocantins, por versar sobre interesse meramente patrimonial de índole privada, a ser exercido pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, se valendo de ação específica, objetivando a percepção de créditos financeiros referentes à execução do Contrato Público n.º 040/2013, celebrado com o Estado do Tocantins, por intermédio da Secretaria de Cidadania e Justiça.

## 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5°, II, da Resolução n° 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9°, da Lei Federal n° 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o N° 2019.000835, por atipicidade formal e material de conduta improba, a justificar a continuação das investigações e a propositura de ação.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação por correio eletrônico do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento; não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, que seja feito por



publicação no Diário Oficial, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o **art. 5°**, **da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017**, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

# **EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça**

1\_Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2\_Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Autos sob o nº 2019.0001108

Natureza: Notícia de Fato

#### OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **21/02/2019**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0001108, em decorrência de representação anônima, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, perpetrado, em tese, por agentes públicos integrantes do Poder Executivo do Município de Palmas, decorrente da suposta conduta comissiva, consubstanciado no suposto direcionamento em futura licitação para coleta de lixo no Município de Palmas e em suposta manipulação de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

É o breve relatório.

# 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a remessa do expediente, que culminou na autuação deste procedimento, já se encontra solucionada administrativamente, uma vez que a 28ª Promotoria de Justiça da Capital já manifestou-se na Notícia de Fato nº 2019.0001082, arquivando-a por entender que a denúncia estava desprovida de elementos mínimos, cujo objeto é o mesmo do procedimento em epígrafe.

# 2.1-DA FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARAA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Sob esse prisma, o noticiante, ao formular a presente representação, sequer declinou os processos que supostamente foram manipulados e de igual forma se omitiu no que se refere aos agentes públicos envolvidos, dificultando por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Ademais, em razão do suposto direcionamento a empresa denominada Litucera, para realizar a coleta de lixo no Município de Palmas, deve-se destacar que o contrato com a atual empresa, Valor Ambiental, encontra-se vigente até o 26 maio de 2019, conforme evidenciado no Extrato de Termo Aditivo de Rerratificação nº 05 ao Contrato de Prestação de Serviços nº 112/2014, publicado na Edição nº 2.096 do Diário Oficial do Município de Palmas. Desse modo, a priori, não há que se falar em suposta ilegalidade de uma licitação que ainda não ocorreu.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado a inexistência de identificação dos supostos beneficiários e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4°, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I e III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA



DE FATO autuada SOB O  $N^{\circ}$  2019.0001108, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

# **EDSON AZAMBUJA** Promotor de Justiça

<u>1</u>Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Autos sob o nº 2019.0001106

Natureza: Notícia de Fato

# OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

## 1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **21/02/2019**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0001106, em decorrência de representação anônima, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, perpetrado, em tese, por agentes públicos integrantes do Poder Executivo do Município de Palmas, decorrente da suposta conduta comissiva, consubstanciado no suposto direcionamento em futura licitação para coleta de lixo no Município de Palmas e em suposta manipulação de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

É o breve relatório.

## 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a remessa do expediente, que culminou na autuação deste procedimento, já se encontra solucionada administrativamente, uma vez que a 28ª Promotoria de Justiça da Capital já manifestou-se na Notícia de Fato nº 2019.0001082, arquivando-a por entender que a denúncia estava desprovida de elementos mínimos, cujo objeto é o mesmo do procedimento em epígrafe.

# 2.1-DA FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARAA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, **foi formulada anonimamente**, **se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração**, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Sob esse prisma, o noticiante, ao formular a presente representação, sequer declinou os processos que supostamente foram manipulados e de igual forma se omitiu no que se refere aos agentes públicos envolvidos, dificultando por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Ademais, em razão do suposto direcionamento a empresa denominada Litucera, para realizar a coleta de lixo no Município de Palmas, deve-se destacar que o contrato com a atual empresa, Valor Ambiental, encontra-se vigente até o 26 maio de 2019, conforme evidenciado no Extrato de Termo Aditivo de Rerratificação nº 05 ao Contrato de Prestação de Serviços nº 112/2014, publicado na Edição nº 2.096 do Diário Oficial do Município de Palmas. Desse modo, a priori, não há que se falar em suposta ilegalidade de uma licitação que ainda não ocorreu.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados



foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado a inexistência de identificação dos supostos beneficiários e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I e III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0001106, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

# **EDSON AZAMBUJA**Promotor de Justiça

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Autos sob o nº 2019.0001096

Natureza: Notícia de Fato

# OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **20/02/2019**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0001096, em decorrência de representação popular, tendo como objeto o seguinte:

1 – Apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, perpetrado, em tese, por agentes públicos integrantes do Poder Executivo do Município de Palmas, decorrente da suposta conduta omissiva, consubstanciada na ausência de manutenção do escoamento e limpeza pluvial do Município de Palmas.

É o breve relatório.

# 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, **que o art. 4º, da Resolução Conselho**Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

 I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação, sequer declinou o nome das supostas quadras afetadas pela suposta ausência de manutenção do escoamento e limpeza pluvial, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Quanto aos prejuízos causados aos veículos, trata-se de direito meramente individual, falecendo assim o interesse do Ministério Público.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão



social, aliado a inexistência de identificação dos supostos beneficiários e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0001096, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o **art. 5°**, **da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017**, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora certificada pelo sistema.

# **EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça**

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Autos sob o nº 2019.0001198

Natureza: Notícia de Fato

# OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **22/02/2019**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0001198, em decorrência de representação popular **formulada por Afonso de Souza Oliveira**, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual desvio de recursos públicos, por parte da Secretaria da Infraestrutura de Palmas, em decorrência de favorecer empresas, que eventualmente não prestam os devidos serviços, em atividades de limpeza Urbana, com inobservância dos artigos 9,10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

É o breve relatório.

# 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, **que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017**, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, prevê que a **Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:** 

 I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, formulada pelo senhor Afonso de Souza Oliveira, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como não contem dados para contato (e-mail, telefone e outros), o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação a partir de informações apresentadas genericamente, sequer elencou o nome das empresas beneficiadas, dos supostos motoristas que tinham ciência que as empresas eram laranjas, de todas as supostas pessoas que, em tese, teriam sido beneficiadas indevidamente pela Secretaria da Infraestrutura de Palmas, nem tampouco juntou qualquer tipo de documentação capaz de comprovar a percepção indevida dos valores e a não realização dos serviços, conforme alegado na denúncia, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências



preliminares.

Não se pode ignorar, que a prefeitura de Palmas, possui um número considerável de empresas prestadoras de serviços, o que dificulta, inclusive, o levantamento das informações apresentadas pelo noticiante e de igual forma a sua resolutividade.

Como se vê, a denúncia, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA - STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir - desde o seu nascedouro - seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido.(Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados se encontram desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do inquérito civil, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados sem que fossem fornecidos meios para

contato, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado a inexistência de identificação dos supostos beneficiários e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2019.0001198, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação praticamente anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

# EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça

<u>1</u>Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.



Autos sob o nº 2019.0001290 NATUREZA: Notícia de Fato

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de notícia de fato, instaurada em data de **27/02/2019**, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº **2019.0001290**, em **decorrência de representação anônima**, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, em decorrência de suposta tentativa de burlar os requisitos da progressão funcional dos presidentes dos sindicatos da área da saúde no Estado do Tocantins.

É o breve relatório.

#### 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9°, da Lei Federal nº 7.347/8511 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não reporta o nome dos sindicatos, muito menos refuta o nome dos supostos presidentes que estariam tentando burlar os requisitos de evolução funcional e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Contudo, nessa esteira de pensamento, deflui-se do art. 13°, §5° da Lei nº 2.670, que é dispensado da avaliação, quando atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o profissional da saúde que estiver em licença para desempenho de mandato classista.

Nesse aspecto, o Tribunal de Justiça do Estado Tocantins no bojo do Mandado de Segurança nº 0001379-56.2017.827.0000 entendeu que o servidor ainda que em licença para exercício de mandado classista, quando preenchidos os demais requisitos, faz jus a progressão. A propósito, vejamos:

"E M E N T A 1. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDADO CLASSISTA. DESCONTO DO TEMPO DA LICENÇA NO INTERSTÍCIO NECESSÁRIO PARA EVOLUÇÃO FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. 1.1. O artigo 8°, I, "e", da Lei Estadual no 2.252, de 2009, ao vedar a contagem de tempo para

evolução funcional dos servidores da defensoria, se revela inconstitucional, ferindo a isonomia (artigos 5°, XVII e 37, VI, da Constituição Federal) por conferir tratamento diverso ao dos Defensores Públicos (artigo 47-A da Lei Complementar Estadual n o 55, de 2009) e demais servidores do Estado (artigo 104 da Lei no 1.1818, de 2007), bem como o direito à livre associação sindical garantido pela Constituição Federal (artigo 8º). 1.2. Declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 8º, I, "e", da Lei Estadual no 2.252, de 2009, impõese a concessão da segurança para afastar a aplicabilidade da regra prevista na referida norma em favor dos impetrantes, a fim de que os tempos das licenças para o exercício dos seus mandatos classistas não sejam descontados do interstício necessário para suas evoluções funcionais. (MS 0001379-56.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018)".(grifos nossos)

Dessa forma, após análise dos fatos encartados nos autos, concluise que pelo representante, não se amolda a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, diante da inocorrência de enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública, conforme os argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Procedimento.

# 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5°, da Resolução n° 005/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9°, da Lei Federal n° 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o n° 2019.0001290, diante da inocorrência de ato de improbidade administrativa e da falta de plausibilidade jurídica para adoção de outras medidas judiciais, uma vez que o ato impugnado não padece de vício algum.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.



Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º3, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

# EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça

1\_Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Autos sob o nº 2019.0001267

Natureza: Notícia de Fato

# OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

# 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **27/02/2019**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0001267, em decorrência de representação popular, formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar o excessivo número de cargos de provimentos em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

É o breve relatório.

# 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I-o fato narrado já tiver sido objeto de investigação

**ou de ação judicial** ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementála. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, ele já culminou na propositura da **Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729**, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – *e-Proc*, junto à 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, objetivando a redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, sendo que, no bojo da mencionada demanda judicial, já houve, inclusive, sentença favorável em 1º grau, flexibilizando em algumas hipóteses. A propósito:

"[...] ACOLHO parcialmente os pedidos formulados na petição inicial e determino à Câmara Municipal de Palmas do Estado do Tocantins que: 1. promova redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, até o prazo de 01.08.2019, realizando as exonerações necessárias; 2. Realize o PROCESSO LEGISLATIVO, nos termos dos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando estabelecer por lei, em sentido formal, os vencimentos e a remuneração dos cargos efetivos, assim como os vencimentos, a remuneração e o nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas".

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, tendo, inclusive, se obtido êxito, propiciando a resolutividade pretendida pelo noticiante, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Todavia, ao transcorrer o prazo final avençado na sentença, qual seja, 01/08/2019, e sendo verificado o descumprimento da decisão judicial, o Ministério Público adotará as devidas cautelas.

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4°, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0001267, em decorrência da propositura da Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto à 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante,



a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o **art. 5°**, **da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017**, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

# **EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça**

<u>1</u>Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Natureza: Notícia de Fato

# OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

# 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de 21 de fevereiro de 2019, sob o nº 2019.0001081, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, decorrente de declínio de atribuição promovido pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, TO, sendo distribuída aleatoriamente em data de 06/03/2019, pelo Cartório Extrajudicial, à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade de eventual contrato administrativo de locação de imóvel celebrado entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Cidadania e Justiça e à Pessoa Física denominada Eliana Castro de Oliveira destinado a abrigar o Núcleo Regional do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins – PROCON – no Município de Gurupi, TO, em decorrência de suposto desvio de finalidade consubstanciado na ausência de espaço físico e condições adequadas de habitabilidade, com inobservância aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, plasmados no *caput*, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No evento 06, foi encartado certidão exarada por servidor lotado no âmbito da 9º Promotoria de Justiça da Capital, decorrente de diligências preliminares empreendidas objetivando elucidar o teor da representação anônima que culminou na autuação do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0001081, com vistas a aferir se possui lastro empírico probatório mínimo a justificar a instauração de eventual procedimento investigatório, sendo constatada a

improcedência dos fatos.

É o breve relatório.

# 2 - MANIFESTAÇÃO - ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9°, da Lei Federal n° 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4°, § 4°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que **será indeferida** a instauração de Notícia de Fato quando o **fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados** pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectiva, o art. 5°, II, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018, preconiza que **a Notícia de Fato** será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se no evento 6, que foi encartado certidão exarada por servidor lotado no âmbito da 9º Promotoria de Justiça da Capital, decorrente de diligências preliminares empreendidas objetivando elucidar o teor da representação anônima que culminou na autuação do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0001081, com vistas a aferir se possui lastro empírico probatório mínimo a justificar a instauração de eventual procedimento investigatório, sendo constatada a improcedência fática.

A propósito, confira-se o teor elucidativo da certidão exarada:

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em data de 09 de maio de 2019, objetivando elucidar o teor da representação anônima que culminou na autuação do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0001081, com vistas a aferir se possui lastro empírico probatório mínimo a justificar a instauração de eventual procedimento investigatório, efetuei buscas junto ao Diário Oficial do Estado do Tocantins, no endereço cibernético (https://diariooficial. to.gov.br/busca/?por=texto&texto=eliana+castro& data-inicial=2019-01-01&data-final=2019-05-09), não encontrando informação alguma sobre eventual contrato administrativo de locação de imóvel celebrado entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Cidadania e Justiça e à Pessoa Física denominada Eliana Castro de Oliveira destinado a abrigar o Núcleo Regional do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins -PROCON - no Município de Gurupi, TO.

Não obstante isso, em diligência efetuada junto ao portal cibernético 2 da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON – TO, constatei que o endereço do imóvel que abriga a atual sede administrativa da Núcleo Regional de Atendimento do PROCON em Gurupi, TO, a saber, Av. Goiás, esquina com a rua 11, Qd 43, Lt 6, nº 485, não condiz com o endereço informado na representação anônima, que seria: Rua Engenheiro Bernardo Sayão, nº 1.472, Quadra 89, Lote 11, esquina com Avenida Paraíba, Centro.

Ademais, certifico que, buscando esgotar todas às possíveis diligências preliminares, em data de 09 de maio de 2019, por volta das 09h35 contatei via



telefone (63 - 3312 - 2600) o Coordenador do Núcleo Regional de Atendimento do PROCON em Gurupi, TO, Gustavo Gomes Esperandio, indagando-lhe acerca de eventual possibilidade de mudança do imóvel que abriga a unidade local do Órgão de Defesa do Consumidor, sendo por ele informado, que antes da sua assunção ao mencionado cargo público, houve essa cogitação para o seguinte endereço: Rua Engenheiro Bernardo Sayão, nº 1.472, Quadra 89, Lote 11, esquina com Avenida Paraíba, Centro, não se consumando, pois tanto ele, como a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor do Estado do Tocantins verificaram que o imóvel não atendia às finalidades do órgão público, de forma que não se consumou à celebração de contrato de locação aventada, mantendo-se no mesmo local informado no sítio cibernético do PROCON.

Certifico, por fim, que a representação anônima que culminou na autuação do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0001081, não possui lastro empírico probatório mínimo a justificar a instauração de eventual procedimento investigatório, tendo em vista que as diligências preliminares empreendidas constataram que os fatos noticiados são improcedentes.

Vale ressaltar que, o art. 4°, § 4°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP nº 174/2017, preconiza que **será indeferida** a instauração de Notícia de Fato quando o **fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados** pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectiva, o art. 5°, II, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese constatada no presente caso.

Registre-se por fim, que as diligências preliminares encetadas junto aos portais cibernéticos e ao Diário Oficial do Estado do Tocantins, foram impressas em formato PDF, objetivando comprovar o teor desta certidão, estando anexas.

Era só o que me cumpria certificar.

Palmas-TO, 09/05/2019. Jorgam de Oliveira Soares Auxiliar Técnico Ministerial Matrícula: 140716

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – IMPROCEDÊNCIA FÁTICA – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou

a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não houve a celebração de contrato administrativo de locação de imóvel entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria da Cidadania e Justiça e à Pessoa Física denominada Eliana Castro de Oliveira destinado a abrigar o Núcleo Regional do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Tocantins – PROCON – no Município de Gurupi, TO.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA - STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. PREFEITO. **IRREGULARIDADES** NA **EXECUÇÃO** PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO. REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/ CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/ PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/ MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).



Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9°, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, **não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92,** não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5°, II, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9°, da Lei Federal n° 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o N° 2019.0001081, por atipicidade formal e material de conduta improba, a justificar a continuação das investigações, decorrente da improcedência fática, diante da inexistência de contrato administrativo de locação de imóvel nos moldes em que fora noticiado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se o arquivamento virtual da presente notícia de fato pelo sistema eletrônico de procedimento denominado *e-Ext*, nos termos do art. 6°, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos,

para os fins do art. 5°, § 3°, da Resolução CSMP nº 005/20184.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 10 de maio de 2019.

#### **EDSON AZAMBUJA**

Promotor de Justiça

1 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 https://procon.to.gov.br/institucional/nucleos-regionais/

3 Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

4 Art. 5°, § 3°. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Autos sob o nº 2019.0001398

Natureza: Notícia de Fato

#### OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato, instaurado com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, em data de **28/02/2019**, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº **2019.0001398** em **decorrência de representação anônima**, tendo por escopo o seguinte:

1 - apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da suposta nomeação pelo então Chefe do Poder Executivo de Palmas, da pessoa de Guilherme Henrique Ferreira Folha, suposto filho do então Presidente da Casa Legislativa de Palmas, TO, Vereador José do Lago Folha Filho, para exercer cargos de provimento em comissão entre os anos de 2014 até a presente data na estrutura administrativa do Município de Palmas, TO, configurando, em tese, NEPOTISMO, por supostamente violar o Enunciado Sumular Vinculante nº 13, editado pelo Supremo Tribunal Federal e os princípios da impessoalidade e moralidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o breve relatório.

### 2 - MANIFESTAÇÃO - ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo  $9^{\circ}$ , da Lei Federal  $n^{\circ}$  7.347/85 $\underline{1}$  (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção



de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4°, § 4°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectiva, o art. 5°, II, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018, preconiza que **a Notícia de Fato** será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, sendo esta a hipótese dos presentes autos.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que a edição do ato administrativo impugnado pelo representante, não se amolda a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, diante da inocorrência de enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública, conforme os argumentos fáticos e jurídicos a sequir aduzidos.

Nesse sentido, conforme disposto na Edição nº 1.159 do Diário Oficial do Município de Palmas, publicado em data de 18 de dezembro de 2014, Guilherme Henrique Ferreira Folha, foi nomeado pelo então Prefeito de Palmas, Carlos Enrique Franco Amastha, mediante a edição do ATO nº 1433 – NM, para exercer o cargo de Diretor de Organização do Lazer – DAS-4, na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.

Contudo não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de nepotismo e de violação aos princípios da administração pública, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para fins de configuração de nepotismo.

Não se pode ignorar que, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiu critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante: e v) aiuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político.

Vale ressaltar que a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude à Constituição Federal, o que a *priori* não restou provado que tenha ocorrido no caso em destaque, haja vista que não ficou comprovado a existência de troca de favores ou reciprocidade entre as condutas de a autoridade nomeante, o então prefeito Carlos Enrique Franco Amastha e o então Presidente da Câmara de Palmas, TO, Vereador José do Lago Folha Filho, genitor da pessoa de Guilherme Henrique Ferreira Folha, foi nomeado pelo então Chefe do Poder Executivo de Palmas, TO, mediante a edição do ATO nº 1433 – NM, para exercer o cargo de Diretor de Organização do Lazer – DAS-4, na Secretaria Municipal de Governo

e Relações Institucionais.

Isso porque, para configuração de ocorrência de nepotismo recíproco, nos moldes em que estabelecido pelo Enunciado Sumular Vinculante nº 13, editado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ocorrer a designação recíproca, ou seja, o Chefe do Poder Executivo nomearia algum parente afim ou biológico do Presidente da Câmara, cujo grau de parentesco seja até o 3º grau e por outro prisma, o parlamentar nomearia algum parente afim ou biológico do Chefe do Poder Executivo, cujo grau de parentesco seja da ordem de 3º grau.

No caso em debate, a despeito de o então Chefe do Poder Executivo de Palmas, TO, ter nomeado a pessoa de Guilherme Henrique Ferreira Folha, para ocupar cargo público de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo de Palmas, TO, não restou comprovado que o então Presidente da Câmara de Palmas, TO, José do Lago Folha Filho tivesse procedido a nomeação de algum membro da família do então Prefeito de Palmas, Carlos Henrique Franco Amastha, para ocupar cargo de provimento em comissão no âmbito da Casa Legislativa de Palmas, TO, afastando, por conseguinte, a ocorrência de nepotismo mediante designações recíprocas.

. É certo que o Município e a Câmara fazem parte da mesma pessoa jurídica, *in casu*, o Município de Palmas, TO, porém, são poderes distintos, respectivamente, Poder Legislativo e Executivo, portanto não há configuração da prática de nepotismo, pois o servidor de um poder não se submetem a hierarquia ou a subordinação do agente político nomeante de outro poder, como vem entendendo a doutrina.

Nessa linha de intelecção, Válida a lição de João Gaspar Rodrigues, no artigo "Nepotismo no serviço público brasileiro e a Súmula Vinculante nº 13", acerca da configuração do nepotismo na mesma pessoa jurídica, mas em poderes distintos, em hipótese como a dos presentes autos:

"Essa forma é também denominada de nepotismo dissimulado ou por reciprocidade. É uma espécie de troca de favores, um ajuste que garante nomeações recíprocas entre os "poderes" do Estado, por exemplo, Prefeitura e Câmara Municipal, Executivo Estadual (Governador) e Assembléia Legislativa, Executivo Estadual e Judiciário etc. Assim, por exemplo, o Prefeito contrata um parente do presidente da Câmara e este, por sua vez. nomeia um parente do Prefeito. Se um vereador tem um parente de 2º, grau nomeado em cargo comissionado numa determinada secretaria municipal, mas na Câmara Municipal não há nenhum parente do respectivo secretário municipal ou do prefeito, há que se falar em nepotismo? Não. Primeiro, não há nepotismo direto ou próprio, pois o servidor comissionado não é parente da autoridade nomeante (e sim de um vereador). Segundo, também não há nepotismo cruzado ou impróprio, pois não há designações recíprocas, ou seja, o vereador não se valeu de seu cargo para fazer nomear parente do prefeito ou secretário no quadro de servidores da Câmara Municipal ou, especificamente, em seu gabinete." (Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3500, 30 jan. 2013).

A propósito, o Ministro Marco Aurélio, ao proferir decisão monocrática no bojo da Reclamação Constitucional nº 15.127, exigiu como elemento caracterizador do nepotismo cruzado entre os poderes a prova de designações recíprocas, o que não ficou comprovado *in casu*:

( . . .

2. Observem o teor do Verbete Vinculante nº 13 da Súmula do Supremo: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia



ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o verbete contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes dos entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerne a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. Embora reprovável o fato narrado, haver o Prefeito nomeado filhos de vereadores para ocuparem cargos em comissão em empresa pública municipal, ao que tudo indica, com o objetivo de angariar apoio político, a situação concreta não se enquadra no que revelado no verbete vinculante. Descabe cogitar do alegado desrespeito, porque, no ato reclamado, cuida-se de algo diverso. Conforme se depreende do teor do verbete, a configuração de nepotismo cruzado pressupõe a ocorrência de designações recíprocas entre nomeantes, ausentes no caso, porquanto as nomeações foram realizadas apenas pelo Prefeito. Nem mesmo há nepotismo direto, porque inexiste a aludida delegação a partidos políticos quanto à atribuição de proceder às nomeações. Na espécie, parte-se de exercício interpretativo para, com isso, guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido. 4. Publiquem." (STF. Rcl 15.127. Relator Ministro MARÇO AURÉLIO. DJe 154, 07.08.2013).

Para o Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de nepotismo mediante designação recíproca, coloquialmente denominado de nepotismo cruzado, ou seja, a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas sim da relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante, não sendo esta a hipótese dos autos.

Esse pressuposto, no caso sob análise, não ficou comprovado, **pois o então Presidente da Câmara de Palmas, TO, José do Lago Folha Filho,** genitor da pessoa de Guilherme Henrique Ferreira Folha, que fora nomeado pelo então Chefe do Poder Executivo de Palmas, TO, mediante a edição do ATO nº 1433 – NM, para exercer o cargo de Diretor de Organização do Lazer – DAS-4, na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, **não exercia ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante, a saber, o Chefe do Poder Executivo de Palmas, TO.** 

Sob esse espectro jurisprudencial **vem decidindo o Supremo Tribunal Federal**, conforme se infere dos seguintes precedentes:

EMENTA – STF – Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando

inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Ultrapassar a delineação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (RE 807383 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017);

EMENTA - STF - Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Na mesma esteira vem decidindo os tribunais pátrios:

EMENTA – TJMG: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NEPOTISMO – PARENTES DE VEREADORES – NOMEAÇÃO CARGO EM COMISSÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS – NEPOTISMO CRUZADO NÃO CONFIGURADO –



IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA CONFIRMADA. – Ausente a prova de ajuste mediante designações recíprocas na nomeação de parente de vereador em cargo de comissão no Poder Executivo, impõe-se a improcedência do pedido, pois não comprovada a existência do nepotismo cruzado. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.18.116130-8/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2019, publicação da súmula em 02/05/2019);

EMENTA - TJMG: REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - IMPETRANTE COMO DIRETOR DO NOMEADO LEGISLATIVO - TIO DO IMPETRANTE NOMEADO COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CARGO POLÍTICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO) - CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL NÃO É CONSIDERADO CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO PELO EGRÉGIO STF - OS ENVOLVIDOS OCUPAM CARGOS NO ÂMBITO DE PODERES DISTINTOS - AUSÊNCIA DE PROVA DE INFLUÊNCIA OU DE TROCA DE FAVORES OU RECIPROCIDADE ENTRE O TIO DO IMPETRANTE E A AUTORIDADE QUE NOMEOU O **AUTOR - SÚMULA VINCULANTE Nº. 13 AFASTADA.** - No caso, a parte impetrante busca o reconhecimento da inexistência de nepotismo, para que possa ocupar o cargo de Diretor Geral do Legislativo, enquanto o seu tio ocupa o cargo de Secretário Municipal da Saúde. - O egrégio STF vem firmando o entendimento no sentido de que o nepotismo não se aplica para a ocupação de cargos de natureza política, sendo que o cargo de Secretário Municipal não pode ser considerado como cargo de direção, chefia ou assessoramento para fins de aplicação da súmula vinculante 13. Isso significa que o autor que ocupava cargo de direção no âmbito do Poder Legislativo não poderia ser impedido de exercer suas atividades em razão de seu tio ocupar cargo de natureza política no âmbito do Poder Executivo. - Como se percebe da súmula vinculante 13, para a caracterização do nepotismo é necessário o parentesco da pessoa nomeada com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Na hipótese dos autos, o autor não foi nomeado por seu tio, nem detém relação familiar com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. O autor está vinculado ao Poder Legislativo do Município e seu tio ocupa cargo político no âmbito do Poder Executivo Municipal. Não consta dos autos provas de que o tio do impetrante tenha influência suficiente junto à autoridade que nomeou o sobrinho. - Para que pudesse estar caracterizado o nepotismo cruzado nos moldes do entendimento do Ministério Público haveria a necessidade de se comprovar a existência de troca de favores ou reciprocidade entre as condutas do Secretário Municipal de Saúde (que é tio do autor) e a autoridade que nomeou o autor. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0180.17.004741-9/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2018, publicação da súmula em 09/10/2018);

EMENTA – TJGO - Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível. Ação Civil Pública. Ato de improbidade administrativa. Violação aos princípios da administração pública. Nepotismo. I. Preliminar das contrarrazões. Acolhimento. Exclusão do requerido/apelado, Wilson Gomes Pereira em razão do falecimento. Por ter sido noticiado o falecimento do requerido/apelado, Wilson Gomes Pereira, tendo o Ministério Público apelante,

inclusive, pugnado pela extinção do processo em relação a este, por não ter havido condenação na sentença, diante da inexistência de prejuízo ao erário, e por este não mais exercer cargo em situação de nepotismo em razão do seu falecimento, impõe-se a extinção do feito em relação a este. II. Nepotismo. Ofensa aos Princípios Constitucionais. A vedação ao nepotismo é preceito implícito da Administração Pública, que decorre diretamente da Constituição Federal, em especial dos princípios da moralidade e da impessoalidade. III. Súmula Vinculante n. 13 do STF. Ausência de subordinação hierárquica entre os servidores. Conforme o STF, a caracterização do nepotismo deve ser analisada casuisticamente, pois a Súmula vinculante n. 13 possui critérios de conformação, a saber: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. In casu, ausentes os critérios de conformação delineados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não restou caracterizado o nepotismo na espécie, pois, embora exista relação de parentesco entre os servidores nomeados, Alessandra Rocha dos Santos e Cleiton dos Santos com o Procurador-Geral do Município de Aparecida de Goiânia, Tarcísio Francisco dos Santos, inexiste relação direta com o nomeante, bem como não há nenhuma relação de subordinação entre eles. IV - Nepotismo cruzado. Não demonstrado. Ausência de prova. O simples fato da esposa de vereador ocupar cargo em comissão junto ao Poder Executivo Municipal não configura nepotismo, uma vez ausentes provas de prévio ajuste ou prática de nomeações recíprocas, métodos que caracterizaria o denominado nepotismo cruzado. Apelação cível e remessa necessária conhecidas, apelo desprovido e remessa necessária provida. Sentença parcialmente reformada. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 7106207-59.2011.8.09.0011, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017, DJe de 23/08/2017).

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

## 2.1 – DA INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATO ATÍPICO – IMPROCEDÊNCIA FÁTICA – JUSTA CAUSA PARA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

No presente caso, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não houve comprovação da ocorrência de nepotismo mediante designação recíproca, coloquialmente denominado de nepotismo cruzado, ou seja, a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa



designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas sim da relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA - STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA **EXECUÇÃO** PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ. AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/ CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/ PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/ MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto,

situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia. dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10, da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10, da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público, diante da improcedência fática.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais da administração pública.

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5°, II, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9°, da Lei Federal n° 7.347/852 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o N° 2019.0001398, por atipicidade formal e material de conduta improba, a justificar a continuação das investigações, decorrente da inocorrência de nepotismo mediante designações recíprocas.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se o arquivamento virtual da presente notícia de fato pelo sistema eletrônico de procedimento denominado *e-Ext*, nos termos do art. 6°, da Resolução CSMP – TO n° 005/2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos,



para os fins do art. 5°, § 3°, da Resolução CSMP nº 005/20183.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e hora devidamente certificadas pelo sistema.

#### EDSON AZAMBUJA Promotor de Justica

<u>1</u>Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

3 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Autos sob o nº 2019.0001590 Natureza: Notícia de Fato

#### OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **14/03/2019**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0001590, em decorrência de representação anônima, tendo como objeto o seguinte:

1 – Apurar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, perpetrado, em tese, por agentes públicos integrantes do Poder Executivo do Estado do Tocantins, no âmbito da Secretaria da Saúde, decorrente da suposta conduta comissiva, consubstanciado no suposto desvio de função dos ocupantes dos cargos desta pasta, bem como apurar o descaso com a saúde pública nesta urbe.

É o breve relatório.

#### 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a remessa do expediente, que culminou na autuação deste procedimento, já se encontra solucionada administrativamente, uma vez que a 22ª Promotoria de Justiça da Capital já manifestou-se na Notícia de Fato nº 2019.0001589, arquivando-a tendo em vista que a 27ª Promotoria de Justiça da Capital havia informado que já estava sendo tomadas providências no âmbito da Promotoria, tendo sido judicializadas ações civis públicas em desfavor do Estado do Tocantins, visando corrigir falhas na gestão da saúde pública, assim como por entender que a denúncia estava desprovida de elementos mínimos.

# 2.1 – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Sob esse prisma, o noticiante, ao formular a presente representação, sequer declinou os servidores que supostamente foram desviados de suas funções, dificultando por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados.

Ademais, em razão da insatisfação do cidadão em relação ao descaso com a saúde pública, a priori, conforme manifestação da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, já foram judicializadas ações civis públicas em desfavor do Estado do Tocantins, visando corrigir falhas na gestão da saúde pública.

Nesse prisma, vale destacar que esta Promotoria possui em seu acervo, um considerável número de procedimentos extrajudiciais em trâmite, em decorrência de descumprimentos de ordem judicial, visando fornecimento de medicamentos e disponibilização de cirurgias.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado a inexistência de identificação dos supostos servidores envolvidos e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4°, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

# 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4°, I e III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0001590, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo,



contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

# **EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça**

<u>1</u>Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Autos sob o nº 2019.0001702

NATUREZA: Notícia de Fato

**OBJETO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** 

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuado em data de **07/03/2019**, remetido pela Procuradoria Geral de Justiça, em decorrência do recebimento da Decisão Nº 760 / 2019 - CGJUS/ASJECGJUS, acompanhada do Parecer Nº 246 / 2019 - CGJUS/ASJECGJUS e Manifestação dos Notários de Palmas, que trata de suposto descumprimento funcional por parte dos Tabeliães.

É o breve relatório.

# 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9°, da Lei Federal nº 7.347/8511 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que, em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará

ciência pessoal ao representante e ao representado.

O art. 4 da Resolução CSMP nº 174/2017, em seu inciso I, estabelece que, a Notícia de Fato será arquivada quando: o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se encontrar solucionado. Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que a edição do ato administrativo impugnado pelo representante, não amolda-se a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, diante da inocorrência de enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública, conforme os argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos noticiados não se amoldam a nenhuma das tipologias de ato de improbidade administrativa, haja vista que os elementos probatórios não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Tal conclusão decorre especialmente das informações colhidas no Parecer nº 246/2019 — CGJUS/ASJECGJUS, emitido pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e acolhido pelo Corregedor-Geral da Justiça, João Rigo Guimarães, que levando em consideração os documentos apresentados pelos Tabeliães de Notas da Comarca de Palmas, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, entendeu que não haveria nenhuma providência a ser adotada, haja vista que não restou provada as alegações de existência de falsidade dos instrumentos públicos, da existência de sucursal instalada no município de Palmas, bem como da existência de Tabeliães de Notas de outras circunscrições oferecendo descontos de emolumentos ou praticando atos de seu ofício fora dos limites territoriais da delegação que lhe foi outorgada.

Vale ressaltar ainda, que não estamos diante de uma situação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins estaria de posse de informações mínimas que justificassem a realização de diligências preliminares com o fito de aferir a verossimilhança das alegações e se obter elementos de convicção e, mesmo assim, se absteve de agir, por propósitos inconfessáveis.

Pelo contrário, estamos diante de hipótese, que o Promotor de Justiça teria o maior prazer em se apurar os fatos e elucidá-los, acaso a Manifestação dos Notários de Palmas apresentasse informações mínimas, suficientes a evidenciar a justa causa para deflagração da investigação.

Sendo assim, não há que se falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhum dos atos praticados pela Administração Pública, decorrente de descumprimento funcional por parte dos Tabeliães ou de falsificação de escrituras públicas, não restando motivos para o prosseguimento do presente Procedimento. Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL



BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/ CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/ PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/ MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014.VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Ademais, dessa atuação nociva do agente deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9°, da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (art. 37, da Constituição e 11, da Lei Federal nº 8.429/92).

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de

improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para o prosseguimento do presente Procedimento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II e V da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato autuada sob o nº 2019.0001702, diante da inocorrência de ato de improbidade administrativa, uma vez que não se constatou ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, em decorrência do possível descumprimento dos preceitos da Lei Federal nº 8.429/92.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018, torna-se desnecessário proceder a cientificação do autor da representação que ensejou na instauração do presente Inquérito Civil Público, pois ela foi decorrente do dever inerente ao ofício do cargo.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º2, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

# **EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça**

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.



Autos sob o nº 2019.0001805 Natureza: Notícia de Fato

#### OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **14/03/2019**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0001805, em decorrência de representação popular, formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar o excessivo número de cargos de provimentos em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

É o breve relatório.

#### 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

 I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementála. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, ele já culminou na propositura da **Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729**, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – *e-Proc*, junto à 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, objetivando a redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, sendo que, no bojo da mencionada demanda judicial, já houve, inclusive, sentença favorável em 1º grau, flexibilizando em algumas hipóteses. A propósito:

"[...] ACOLHO parcialmente os pedidos formulados na petição inicial e determino à Câmara Municipal de Palmas do Estado do Tocantins que: 1. promova redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, até o prazo de 01.08.2019, realizando as exonerações necessárias; 2. Realize o PROCESSO LEGISLATIVO, nos termos dos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando estabelecer por lei, em sentido formal, os vencimentos e a remuneração dos cargos efetivos, assim como os vencimentos, a remuneração e o nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão

da Câmara Municipal de Palmas".

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, tendo, inclusive, se obtido êxito, propiciando a resolutividade pretendida pelo noticiante, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Todavia, ao transcorrer o prazo final avençado na sentença, qual seja, 01/08/2019, e sendo verificado o descumprimento da decisão judicial, o Ministério Público adotará as devidas cautelas.

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4°, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n° 174/2017, com a redação alterada pela Resolução n° 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O N° 2019.0001805, em decorrência da propositura da Ação Civil Pública n° 0013520-34.2018.827.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto à 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o **art. 5°**, **da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017**, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

#### EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça

<u>1</u>Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.



Autos sob o nº 2019.0001796 Natureza: Notícia de Fato

#### OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **14/03/2019**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2019.0001796, em decorrência de representação popular, formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar o excessivo número de cargos de provimentos em comissão em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

É o breve relatório.

### 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, **que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017**, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a **NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:** 

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementála. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, ele já culminou na propositura da **Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729**, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico—*e-Proc*, junto à 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, objetivando a redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, sendo que, no bojo da mencionada demanda judicial, já houve, inclusive, sentença favorável em 1º grau, flexibilizando em algumas hipóteses. A propósito:

"[...] ACOLHO parcialmente os pedidos formulados na petição inicial e determino à Câmara Municipal de Palmas do Estado do Tocantins que: 1. promova redução do número excessivo de cargos de provimento em comissão na proporção de 50%, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, até o prazo de 01.08.2019, realizando as exonerações necessárias; 2. Realize o PROCESSO LEGISLATIVO, nos termos dos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando estabelecer por lei, em sentido formal, os vencimentos e a remuneração dos cargos efetivos, assim como os vencimentos, a remuneração e o nível de escolaridade dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Palmas".

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, tendo, inclusive, se obtido êxito, propiciando a resolutividade pretendida pelo noticiante, **não persiste justa** 

causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Todavia, ao transcorrer o prazo final avençado na sentença, qual seja, 01/08/2019, e sendo verificado o descumprimento da decisão judicial, o Ministério Público adotará as devidas cautelas.

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4°, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2019.0001796, em decorrência da propositura da Ação Civil Pública nº 0013520-34.2018.827.2729, cuja tramitação ocorre pelo sistema processual eletrônico – e-Proc, junto à 1ª Vara dos Feitos das Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

# EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o teor da reportagem veiculada no G1 Tocantins, datada de 15 de maio de 2019, de que "a corregedoria da Polícia Civil decidiu suspender dois dos delegados responsáveis pela abertura da investigação sobre funcionários fantasmas no Governo do Tocantins. Wanderson Chaves de Queiroz foi suspenso por 20 dias e Gregory Almeida Alves do Monte por 21. Eles foram os responsáveis pelas primeiras fases da Operação Catarse" (sic);1

CONSIDERANDO que, em data de 05 de dezembro de 2018, o Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins, por intermédio da Ordem de Missão nº 25/2018 designou os Delegados Wanderson Chaves de Queiroz e Gregory Almeida Alves do Monte, para auxiliarem em investigações complexas da 1ª Delegacia de Polícia da Comarca de Palmas, em especial na análise de documentos e na formulação de representações cautelares;

**CONSIDERANDO** que, durante o transcurso das investigações deflagradas pelos mencionados Delegados de Polícia, o Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins editou o Memorando nº 19/2019-GAB/DGPC, de 16 de janeiro de 2019, revogando a Ordem de Missão nº 25/2018;

CONSIDERANDO que os mencionados Delegados de Polícia enviaram os seguintes Memorandos: nº 03/2019-GAB/SIG, de 17 de janeiro de 2019, nº 04/2019-GAB/SIG, de 18 de janeiro de 2019 e 05/2019-GAB/SIG, de 22 de janeiro de 2019, ambos solicitando reconsideração em relação ao ato que revogou a Ordem de Missão nº 25/2018, alegando que tal ato poderia acarretar prejuízos às investigações em trâmite, as quais tratavam (a investigação) da suposta existência de servidores fantasmas junto a órgãos públicos estaduais;

CONSIDERANDO que o Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins editou o Memorando nº 027/2019-GAB/DGPC, datado de 25 de janeiro de 2019, revogando definitivamente a Ordem de Missão nº 25/2018, em tese, sem nenhum fundamento plausível;

CONSIDERANDO que, através da Portaria nº 017/2019 - CGPC/TO, de 01 de fevereiro de 2019, o Corregedor-Geral da Polícia Civil instaurou a Sindicância Administrativa nº 010/2019 em desfavor dos Delegados de Polícia Wanderson Chaves de Queiroz e Gregory Almeida Alves do Monte, sob o fundamento de que os mesmos teriam cometido gravíssima insubordinação;

CONSIDERANDO que, em data de 08 de maio de 2019, através da Portaria Corregepol de Aplicação de Punição nº 001/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, veiculado no dia 13 de maio de 2019, foram suspensos os servidores Wanderson Chaves de Queiroz, inscrito sob a matrícula nº 969592-1, Delegado de Polícia Civil -CE-E, lotado no setor de Gerência de Operações da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins e Gregory Almeida Alves do Monte, inscrito sob a matrícula nº 11589655-1, Delegado de Polícia Civil -1 a-A, lotado na seccional da Comarca de Palmas;

CONSIDERANDO que da portaria que aplicou a sanção disciplinar de suspensão aos referidos Delegados de Polícia, extraise que Wanderson Chaves de Queiroz recebeu suspensão de 20 (vinte) dias, com prejuízo de seu vencimento proporcional aos dias

de suspensão e Gregory Almeida Alves do Monte recebeu 21 (vinte e um) dias de suspensão, com prejuízo de seu vencimento proporcional aos dias de suspensão;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos acima mencionados, que tratam respectivamente da revogação de portaria e punição de 2 (dois) Delegados de Polícia, os quais alegam estarem sofrendo represália por parte de órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, na medida em que tiveram suas atividades revogadas, no curso de uma investigação de relevância;

CONSIDERANDO que a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido, pode configurar violação a teoria dos motivos determinantes, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE ANULARA, DE OFÍCIO, CERTAME LICITATÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 04/04/2016, contra decisão publicada em 22/03/2016.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (STJ, MS 15.290/ DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011).

III. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que houve violação dos motivos determinantes, pela Administração, e, via de consequência, decretou a nulidade do ato administrativo que anulara o certame. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 500.567/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014; AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2012. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 153.740/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

**CONSIDERANDO** que o art. 2º e seus dispositivos seguintes, da Lei Federal nº 4.717/65, estabelece que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de desvio de finalidade, que se verifica quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, para que o ato seja revestido de legalidade, indispensável se faz que o administrador público esteja, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Constituição da República, à lei, e às exigências do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade, um dos princípios basilares da Constituição Federal, também erigido à Administração Pública, considerado por muitos o esteio do



Democracia de uma Nação, deve ser observado e fielmente cumprido pelo agente público, ou seja, o tratamento do agente público a toda pessoa física ou jurídica deve ser orientado no sentido de tratamento igualitário para todos os cidadãos e pessoas jurídicas, sob pena de personificar-se a atuação do Estado;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, um dos princípios regentes da Administração Pública também deve ser observado e fielmente cumprido pelo Gestor Público, ou seja, o tratamento do agente público deve ser impessoal, a fim de que todos sejam tratados de forma igualitária, evitando-se, por consequência, que alguns indivíduos sejam favorecidos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de

outros;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade, um dos princípios regentes da Administração Pública, "além de restringir o arbítrio, preservando a manutenção dos valores essenciais a uma sociedade justa e solidária, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado uma eficiência máxima dos atos administrativos, fazendo que a atividade estatal seja impreterivelmente direcionada ao bem comum, buscando sempre a melhor solução para o caso",2

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do que estabelece o art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0003029 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1-Origem: Documentos constantes do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0003029, extraídos dos processos judiciais constantes do sistema E-proc e publicação de atos em diários oficiais do Estado do Tocantins;

# 2. Objeto do Procedimento:

- 2.1. apurar a legalidade do ato administrativo subscrito pelo Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Tocantins, denominado de Memorando nº 19/2019-GAB/DGPC, de 16 de janeiro de 2019, o qual revogou a Ordem de Missão nº 25/2018 e atos subsequentes;
- 2.2. apurar a legalidade dos atos administrativos praticados na Sindicância Administrativa nº 010/2019, instaurada em desfavor dos Delegados de Polícia Wanderson Chaves de Queiroz e Gregory Almeida Alves do Monte e a subsequente punição dos referidos servidores públicos;
- **3. Investigados:** agente(s) público(s) integrante(s) do Poder Executivo do Estado do Tocantins, e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos sob persecução ministerial;

#### 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- **4.1.** afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando-se as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
- **4.2.** efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP Inquérito Civil Público, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;
- **4.3.** cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
- 5. expeça-se ofício ao eminente Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, requisitando as seguintes informações e documentos públicos relacionados ao objeto desta investigação:
- **5.1** fornecer cópia integral em meio eletromagnético (cd e/ou dvd) da Sindicância Administrativa nº 010/2019, instaurada em desfavor dos Delegados de Polícia Wanderson Chaves de Queiroz e Gregory Almeida Alves do Monte, bem como os demais atos administrativos referente a suspensão dos mesmos;
- **6.** expeça-se ofício ao eminente Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins, requisitando as seguintes informações:
- i) se foram designados outros Delegados de Polícia para prosseguir nas investigações de que trata Memorando nº 19/2019-GAB/DGPC, de 16 de janeiro de 2019, o qual revogou a Ordem de Missão nº 25/2018;
- ii) quantas medidas cautelares foram ajuizadas pela Polícia Civil após a revogação da Ordem de Missão nº 25/2018;
- iii) quais foram as medidas e/ou providências tomadas pela Policia Civil após a revogação da Ordem de Missão nº 25/2018;
- iv) em que fase se encontra o inquérito ou inquéritos policiais de que trata Ordem de Missão nº 25/2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA Promotor de Justiça

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO Promotor de Justiça

- $\begin{tabular}{ll} \bf 1 & https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/05/14/delegados-que-abriram-investigacao-sobre-funcionarios-fantasmas-no-governo-sao-suspensos-por-insubordinacao.ghtml \end{tabular}$
- **2** GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Ed. Lumen Juris. 1aEd. Rio de Janeiro. 2002. p. 44/45.



Autos sob o nº 2018.0006832 Natureza: Notícia de Fato

#### OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

# 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Notícia de Fato**, autuada em data de **18/06/2018**, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2018.0006832, em decorrência de representação **formulada**, **de forma anônima**, a qual supostamente alega ter ocorrido o seguinte:

1 – eventuais atos de improbidade administrativa, perpetrados, em tese, por agentes públicos integrantes do Poder Executivo do Estado do Tocantins, decorrente da suposta conduta comissiva, consubstanciada na cobrança de vantagens indevidas de prestadores de serviços do PLANSAÚDE – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, correspondente aos percentuais variantes entre 15% a 30% dos valores dos créditos a serem percebidos pelos credores, a título de contrapartida, para impulsionarem o pagamento dos débitos, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, plasmados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o breve relatório.

#### 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

 I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ademais disso, o noticiante, ao formular a presente representação anônima, sequer declinou o nome das supostas pessoas físicas e jurídicas que, em tese, estariam sendo vítimas da eventual conduta ilícita consubstanciada na cobrança de vantagens indevidas de prestadores de serviços do PLANSAÚDE — Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, correspondente aos percentuais variantes entre 15% a 30% dos valores dos créditos a serem percebidos pelos credores, a título de contrapartida, para impulsionarem o pagamento dos débitos, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências necessárias.

Não se pode ignorar, que o Estado do Tocantins, possui um número considerável de prestadores de serviços do PLANSAÚDE, o que dificulta, inclusive, a aferição das informações apresentadas genericamente pelo noticiante, além de inviabilizar, por exemplo, a oitiva das supostas vítimas e a deflagração de alguma diligência

investigatória para se constatar a verossimilhança das alegações, provocando, ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denunciação anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar quem seriam as eventuais vítimas, além de não ter declinado o nome de pessoa jurídica de direito privado que tenha obtido o pagamento dos créditos que teriam, supostamente, a receber.

Não obstante isso, o noticiante, deixou de instruir a sua representação com referência a eventual processo administrativo que tramitou e/ou tramita perante a Secretaria da Fazenda, em que o (s) prestador (es) de serviços tenha (m) sido beneficiado (s) com o pagamento dos créditos decorrentes da prestação de serviços oriundo do PLANSAÚDE — Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, após o pagamento de vantagens indevidas correspondente aos percentuais variantes entre 15% a 30% dos valores dos créditos a serem percebidos pelos credores.

Vale ressaltar ainda, que não estamos diante de uma situação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins estaria de posse de informações mínimas que justificassem a realização de diligências preliminares com o fito de aferir a verossimilhança das alegações e se obter elementos de convicção e, mesmo assim, se absteve de agir, por propósitos inconfessáveis.

Pelo contrário, estamos diante de hipótese, que o Promotor de Justiça teria o maior prazer em se apurar os fatos e elucidá-los, caso o noticiante apresentasse informações mínimas, suficientes a evidenciar a justa causa para deflagração da investigação.

Tanto é verdade, que já tramita no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o ICP – Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0107, relacionado ao PLANSAÚDE, tendo por objeto apurar o seguinte:

1 – averiguar a existência de eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelos investigados, tipificados nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de suposta conduta comissiva dolosa, consubstanciada na retenção de recursos arrecadados de servidores do Estado do Tocantins, relativamente às contribuições do PLANSAÚDE – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e o não repasse desses valores descontados ao FUNSAÚDE – Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Tocantins.

No que tange ao **PLANSAÚDE**, também tramita no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o ICP – **Inquérito Civil Público nº 2016.3.29.09.0201**, **tendo por objeto apurar o seguinte**:

1 - apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9°, 10 e 11, da Lei Federal n° 8.429/92, por servidores públicos do Estado Governo do Tocantins, no período de 2011 até 2016, decorrentes da eventual aquiescência para com a Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins – UNIMED, em direcionar o fornecimento de OPME's Órteses, Próteses e Materias Especiais, a serem utilizados como insumos em intervenções médicas ou odontológicas, diagnósticas ou terapêutica em pacientes do PLANSAÚDE, para as empresas denominadas THEMED Produtos Médicos Hospitalares LTDA e TRAUMA SURGICAL Produtos Médicos Hospitalares LTDA e eventualmente outras empresas privadas, com indícios de sobrepreço e superfaturamento nos pagamentos, cujas aquisições foram pagas com recursos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações



mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os fragílimos – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA - STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir - desde o seu nascedouro - seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido.(Ing 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

"Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionamme determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de 'notitia criminis inqualificada', conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram **formulados anonimamente**, além de **se encontrarem** 

desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2018.0006832, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

## EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça

<u>1</u>Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.



Autos sob o nº 2018.0007251 Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO IN LIMINE DE REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

#### 1-RELATÓRIO

Trata-se de **Notícia de Fato**, autuada em 09 de julho de 2017, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2018.0007251, em decorrência de representação anônima, com vistas a provocar o Ministério Público do Estado do Tocantins a apurar suposto inadimplemento de obrigações por parte do Município de Palmas. Tocantins.

A notícia relata que o município mencionado organizou o evento "PMW Rock Festival", para o qual contratou apresentações de bandas locais e nacionais. Informa, todavia, que o suposto contratante não adimpliu as obrigações contraídas com artistas locais, deixando de efetuar o pagamento referente às suas apresentações.

É o breve relatório.

## 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 4°, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Cabe ressaltar, ainda, que caso o noticiante houvesse se identificado e complementasse às informações necessárias ao deslinde do feito, ainda assim, faleceria legitimidade ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por cuidar-se de direitos individuais disponíveis, que demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, valendo-se da atuação da Defensoria Pública e/ou Advocacia, não se encontrando presentes os pressupostos necessários a justificar a intervenção ministerial, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado, conforme vem decidindo o STJ. A propósito:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE APOSENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – O Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública com o objetivo de manter aposentadorias e pensões de um grupo específico de servidores públicos, diante da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado. II – Recurso especial improvido. (REsp 1178660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

O caso em tela observa claramente o interesse meramente individual disponível e divisível, relacionado à proteção de interesse subjetivo aquisitivo, qual seja, a percepção de valores referentes a prestação de serviços, onde sequer é possível identificar quem seriam os supostos beneficiários, em decorrência da ausência de informações mínimas.

A despeito disso, não se pode ignorar que o Superior Tribunal de

Justiça1 tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso se constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que os objetivos perseguidos na atuação sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer declina quem seriam os prejudicados com a conduta estatal e muito menos disponibilizou elementos que permitam identificar essa repercussão social.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, aliado à inexistência de identificação dos supostos beneficiários e da impossibilidade de se proceder à notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4°, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

#### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2018.0007251, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o **art. 5°**, **da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017**, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

# **EDSON AZAMBUJA Promotor de Justiça**

<u>1</u>Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO (63) 3216-7604



### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR** Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

> CYNTHIA ASSIS DE PAULA Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA Promotor de Justica Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

> **UILITON DA SILVA BORGES** Diretor-Geral

# COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA** 

Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO** 

Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA** 

Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR** 

Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ** 

Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Procuradora de Justiça

# CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR** 

Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO** 

Membro

# CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO** 

Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO** 

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

# **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Ouvidora

# ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

**OCTAHYDES BALLAN JUNIOR** 

Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE** 

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM

Diretor



https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

